

ACÓRDÃO N. 10399/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.196/2018-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34) e Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).
4. Entidade: Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
26.430,00	30/04/2009
32.018,73	31/05/2009
36.682,03	30/06/2009
76.806,38	31/07/2009
131.068,96	31/08/2009
36.700,79	30/09/2009
57.562,41	31/10/2009
11.620,89	30/11/2009
16.204,80	31/12/2009
74.331,07	31/01/2010
103.228,97	28/02/2010
96.175,66	31/03/2010
43.929,62	30/04/2010
38.320,60	31/05/2010

178.827,77	30/06/2010
78.125,25	31/07/2010
78.654,87	31/08/2010
25.706,48	30/09/2010
25.167,06	31/10/2010
44.828,15	30/11/2010
112.598,44	31/12/2010
34.527,26	31/01/2011
33.410,01	28/02/2011
54.560,56	31/03/2011
37.230,81	30/04/2011
103.615,84	31/05/2011
350,00	30/06/2011

9.2. aplicar à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e ao Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência.

10. Ata nº 29/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10399-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral